



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.

CNPJ: 30.213.258/0001-37

RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091

JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE/SP**

Ref. a Pregão Eletrônico nº

037/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DIDÁTICOS – I, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE, COM COTA ESPECIAL PARA MICRO EMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, CONFORME RELACIONADO NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.213.258/0001-37, com sede à Rua José Ferraz Filho, 47, Jd. Do Paço em Sorocaba – SP, vêm, respeitosamente e tempestivamente, **IMPUGNAR** os termos do edital acima mencionado, com sustentação no artigo 41 da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é lícito instar a tempestividade da presente Impugnação ao instrumento convocatório, vejamos:

4.4. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital, exclusivamente por meio do endereço eletrônico indicado no subitem 4.1, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Ainda, neste interim, cumpre-se ressaltar que, o independente do julgamento da presente impugnação, a empresa interessada se resguarda nos termos da lei, de participar do referido certame, conforme exposto abaixo.



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Não obstante, não ocorrendo o julgamento da presente impugnação tempestivamente, e/ou, a decisão restar em dissonância com a legislação pátria vigente, ficará resguardado, nos termos do Art. 113 da supracitada lei, o direito de a empresa impugnante direcionar representação junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ainda neste passo, o instrumento convocatório leciona conforme segue:

2.2. Qualquer pessoa - cidadão ou licitante - poderá impugnar os termos do Edital deste certame, se manifestada por escrito e dirigida ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública.

II. DOS FATOS



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

Em breve síntese, o edital ora impugnado, traz em seu bojo ilegalidades que impedem e frustram a licitação, bem como, irregularidades que estão em dissonância com a legislação e princípios que regem os processos administrativos.

A manutenção de tais irregularidades, poderá causar restrição de participação, direcionamento indevido e prejuízos ao erário público, logo se faz necessário a suspensão de supracitado certame para retificação do instrumento convocatório, para que este prossiga observando os princípios atinentes às licitações públicas.

III. DO DIREITO

A licitação, por necessariamente comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública, deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, **moralidade**, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, **da probidade**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A administração Pública deve obediência a tais princípios não podendo fechar os olhos a irregularidade e ilegalidades.

Inicialmente, é lícito instar que todos os licitantes participantes, bem como a Comissão de Licitação do órgão contratante devem se ater as exigências legais e constitucionais que regem as Licitações Públicas. Sendo assim, é exigido que principalmente a Equipe responsável cumpra em sua integralidade os princípios basilares do certame. Todavia, queremos crer que, por descuido e/ou inobservância destes, vários princípios e direitos foram desrespeitados, como passaremos a expor abaixo.

De acordo com o **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, são princípios expressos da licitação:



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.

CNPJ: 30.213.258/0001-37

RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091

JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, a Administração Pública, na pessoa do servidor, não pode fugir, tampouco fechar os olhos para irregularidades que maculem o certame, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Com base na Lei, a princípio, fica claro que o processo de licitação, deve ser imparcial, não conter vícios ou limitações, que prejudiquem a participação das empresas com capacidade de fornecimento, assegurando o direito de participação da maior quantidade possível de empresas, de forma isonômica e com justa competição, garantindo que não ocorram contratações com sobrepreço, preços inexecutáveis e superfaturados.

Neste passo, ante ao exposto, passaremos a apresentar as irregularidades existentes no instrumento convocatório do presente certame.

IV. DO PRAZO EXÍGUO

É exigido pelo instrumento convocatório que as entregas sejam efetuadas em prazo de 05 (cinco) dias corridos, após recebimento da ordem de fornecimento, vejamos o que dispôs o instrumento convocatório:

4. DA ENTREGA DO (S) ITE (NS)

4.1. O (s) item (s) deverá (ão) ser entregue (s) na Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, situado à Rua Prudente de Moraes, nº 850 Centro, Ribeirão Corrente – SP, em até 05 (cinco) dias após a emissão da ordem de fornecimento.



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

A modalidade Pregão foi instituída pela Lei 10.520 de 2002 com o intuito de ampliar o número de fornecedores em potencial, simplificando o procedimento licitatório, nos casos em que o objeto da licitação fosse objetivo o bastante para que se dispensasse boa parte das cautelas exigidas nas outras modalidades, sobretudo na Concorrência, vejamos:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. ...”

Importante lembrar que se trata de Pregão na modalidade eletrônica, o que significa dizer que empresas de norte a sul do país, podem concorrer através do sistema eletrônico, contudo, por óbvio, uma empresa que tenha sede fora do estado, ou até mesmo dentro do estado, não conseguem cumprir tão exíguo prazo de entrega, que **DEVERÁ SER ALTERADO E ESTENDIDO PARA AO MENOS 20 (VINTE) DIAS CORRIDOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE FORNECIMENTO.**

Em se tratando da entrega, é EXTREMAMENTE INVIÁVEL entregar os itens solicitados em 05 (cinco) dias corridos apenas, levando-se em consideração a logística a ser empenhada.

Não bastasse, o item licitado em questão trata-se de CADERNOS que necessitam de um processo de produção mais elaborado, ou seja, demanda tempo para todos os processos produtivos necessários.

Ainda neste interim, a manutenção do prazo de entrega, fará com que a empresa detentora da Ata de Registro de Preços sofra com as sanções



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

editais no que tange ao atraso, levando em consideração que ao receber a ordem de fornecimento, também deverá seguir com o processo produtivo (etapa por etapa), sendo impossível fornecer os itens em tão exíguo prazo.

Não obstante, reiteramos, uma empresa que tem sua sede em outro estado, exemplificando, mesmo que se utilizasse de transporte aéreo, não atenderia um prazo exíguo como o apresentado no instrumento convocatório, desde logo, escancarando uma severa restrição a participação, bem como um provável direcionamento para empresas da região.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: produção, separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. É fato que o prazo de 05 (cinco) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Ainda neste interim, é pacífico nos diversos tribunais de contas dos estados, que prazos exíguos como o apresenta neste caso, possui o caráter restritivo e é de rigor sua revisão, pois vejamos:



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93. Primeira Câmara 3ª Sessão Ordinária – 27/02/2018

Seguindo:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira.
2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo.
3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 5 (cinco) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.

CNPJ: 30.213.258/0001-37

RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Sendo assim, é de rigor a revisão dos prazos previstos, concedendo as empresas o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega dos itens licitados, sob pena de rompimento dos princípios que regem as licitações públicas.

Não obstante, resta cristalina que a manutenção de tais prazos, violam severamente o princípio da eficiência, vantajosidade, economicidade e supremacia do interesse público, onde empresas que não estão sediadas na região do órgão comprador, sofrerão com a restrição ante a logística que deverá ser empenhada.

V. DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA

É cediço que o servidor público tem o dever de zelar pelo erário, levando em consideração a Supremacia do Interesse Público, sendo assim, a não alteração do instrumento convocatório nos pontos arguidos nesta exordial, fará com que o erário sofrera severo prejuízo, pois irá restringir a participação de diversas empresas interessadas, dissonando dos princípios legais e legislação pátria.

Ou seja, a administração pública empregará o dinheiro dos cidadãos em produtos que, por se tratar de PREGÃO – MENOR PREÇO, poderiam ter



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

sido adquiridos com valores mais atrativos.

Ainda há a oportunidade para os servidores públicos suspenderem a realização do certame, dando provimento a esta impugnação, visando a legalidade do ato e da compra, sob pena de responsabilização pessoal pelo risco desnecessário.

Conforme podemos notar, ao se quebrar os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, bem como direcionar o certame e restringir a participação, o servidor automaticamente se compromete a incorrer em improbidade administrativa. Seguindo ainda acerca do assunto, é válido instar que tais atos são considerados crime, passível de sanções cíveis e penais, conforme a Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.

CNPJ: 30.213.258/0001-37

RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091

JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ante o exposto, resta nítido que é de rigor a revisão de do presente instrumento editalício, revisando os prazos de entrega, sendo disponibilizado o prazo de 20 (vinte) dias para entrega, sob pena de causar prejuízos ao erário e sofrer com as responsabilidades previstas na Lei de improbidade administrativa.

VI. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER-SE** de Vossa Senhoria, que:

- a) Seja recebida a presente impugnação, uma vez tempestiva;
- b) Ao final, seja julgada procedente com a consequente retificação do edital nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, visando garantir a isonomia, qualidade e supremacia do interesse público, sob as penas da lei;
- c) A consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste quaisquer antijuridicidades que macule todo o procedimento que se iniciará.
- d) Que caso não seja alterado os pontos ora invocados, seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, bem como para denúncias ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.

CNPJ: 30.213.258/0001-37

RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091

JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

Sorocaba/SP, 01 de dezembro de 2023.

MARCELO ROBERTO
MACEDO:05949950
860

Assinado de forma digital
por MARCELO ROBERTO
MACEDO:05949950860
Dados: 2023.12.01
08:23:59 -03'00'

COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA

MARCELO ROBERTO MACEDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2023.

IMPUGNANTE: Comercial Nova Trapiche Ltda.

Tratam os autos de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regida pelo Edital nº 37/2023, cujo objeto se refere ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DIDÁTICOS – I, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE, COM COTA ESPECIAL PARA MICRO EMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP.**

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constatamos que a impugnação é tempestiva, visto que a empresa Comercial Nova Trapiche Ltda EPP se insurgiu contra o edital em 01/12/2023 através de e-mail encaminhado para o endereço licitacao@ribeiraocorrente.sp.gov.br.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

Empresa apresenta impugnação alegando que: Importante lembrar que se trata de Pregão na modalidade eletrônica, o que significa dizer que empresas de norte a sul do país, podem concorrer através do sistema eletrônico, contudo, por óbvio, uma empresa que tenha sede fora do estado, ou até mesmo dentro do estado, não conseguem cumprir tão exíguo prazo de entrega, que DEVERÁ SER ALTERADO E ESTENDIDO PARA AO MENOS 20 (VINTE) DIAS CORRIDOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE FORNECIMENTO. Em se tratando da entrega, é EXTREMAMENTE INVIÁVEL entregar os itens solicitados em 05 (cinco) dias corridos apenas, levando-se em consideração a logística a ser empenhada. Não bastasse, o item licitado em questão trata-se de CADERNOS que necessitam de um processo de produção mais elaborado, ou seja, demanda tempo para todos os processos produtivos necessários. Ainda neste interim, a manutenção do prazo de entrega, fará com que a empresa detentora da Ata de Registro de Preços sofra com as sanções editalícias no que tange ao atraso, levando em consideração que ao receber a ordem de fornecimento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

também deverá seguir com o processo produtivo (etapa por etapa), sendo impossível fornecer os itens em tão exíguo prazo. Não obstante, reiteramos, uma empresa que tem sua sede em outro estado, exemplificando, mesmo que se utilizasse de transporte aéreo, não atenderia um prazo exíguo como o apresentado no instrumento convocatório, desde logo, escancarando uma severa restrição a participação, bem como um provável direcionamento para empresas da região. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: produção, separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município. Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. É fato que o prazo de 05 (cinco) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

DO PEDIDO.

- a) Seja recebida a presente impugnação, uma vez tempestiva;
- b) Ao final, seja julgada procedente com a consequente retificação do edital nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, visando garantir a isonomia, qualidade e supremacia do interesse público, sob as penas da lei;
- c) A consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste quaisquer antijuridicidades que macule todo o procedimento que se iniciará.
- d) Que caso não seja alterado os pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, bem como para denúncias ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que em 23/11/2023, o Município de Ribeirão Corrente, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 37/2023, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DIDÁTICOS – I, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE, COM COTA ESPECIAL PARA MICRO EMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP.**

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 (cinco) dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 05 (cinco) dias para a entrega dos produtos, uma vez que, serão utilizados para o uso em diversas áreas do município e em vários casos com a necessidade de rapidez na entrega para não atrapalhar o andamento dos projetos executados por este município.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o pedido de impugnação interposto pela empresa Comercial Nova Trapiche Ltda. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, DENEGO – LHE PROVIMENTO, decidindo pela improcedência do pedido.

Nada mais havendo a informar, publique – se a resposta no sítio eletrônico, para conhecimento dos interessados.

Ribeirão Corrente, 04 de dezembro de 2023.

FABRÍCIO PEREIRA SILVA
PREGOEIRO